HABEAS CORPUS Nº 502.962 - SP (2019/0098302-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	BRUNO BRAVO ESTACIO E OUTROS
ADVOGADOS	:	BRUNO BRAVO ESTACIO - SP292701
		MARIANGELA SILVEIRA - SP278112
		MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA - SP388710
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	E DE S DOS S

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de E. DE S. DOS S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n. 0021003-98.2015.8.26.0482.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 213, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Encerrada a instrução criminal, o Juízo de primeiro grau, julgou improcedente a pretensão punitiva (e-STJ fls. 83/87).

Irresignado, o Ministério Público Estadual, interpôs recurso de apelação, requerendo naquela ocasião a modificação da *r*. decisão, buscando a procedência da ação penal, com a consequente condenação do paciente. O Tribunal revisor, em julgamento realizado no dia 12/2/2019, deu provimento ao recurso, condenando o paciente, à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática da infração penal prevista no artigo 213, *caput, c/c* artigo 29, ambos do Código Penal, determinando a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente. Eis a ementa (e-STJ fl. 27):

> *EMENTA: Estupro, mediante concurso de agentes (art. 213, "caput", cc. art. 29, ambos do Cód. Penal). Absolvição dos acusado na origem. Apelo ministerial acolhido. Prova de materialidade e de autoria constatadas. Palavras da vitima fortes, merecedoras de crédito. Declarações testemunhais que as corroboram, ademais. Versões exculpatórias dos réus inverossímeis. Condenação imperiosa. Sentença de origem reformada, nos termos do apelo ministerial. Apelo provido, com expedição de mandados de prisão.*

No presente *habeas corpus*, a defesa informa que "*Após a publicação do acórdão mandando expedir imediato mandado de prisão – o Paciente interpôs recurso especial e extraordinário, uma vez que – nos termos dos inclusos recursos – há evidente ofensa aos princípios constitucionais, à sumula do Supremo Tribunal Federal e à Leis Ordinárias – de modo que há grandes possibilidades de reforma da decisão podendo ocorrer a absolvição, a desclassificação da conduta por erro de imputação criminal e a modificação do regime inicial fechado para semiaberto, havendo risco de restrição indevida do direito à liberdade*" (e-STJ fl. 5).

Alega, em síntese, a impossibilidade da execução da pena, mormente em razão da interposição de recurso especial.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e expedição do respectivo contramandado de prisão e/ou alvará de soltura, em favor do paciente.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

O paciente foi condenado em segunda instância à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática da infração penal prevista no artigo 213, *caput*, *c/c* artigo 29, ambos do Código Penal e o Tribunal estadual determinou a expedição de mandado de prisão e o imediato início da execução provisória da sanção imposta.

Efetivamente, esse é o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado a partir do julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292:

> *CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃODE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016, DJe 17/5/2016).*

Vale lembrar que, para o Relator do caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Teori Zavaski, a manutenção da sentença pelo Tribunal revisor encerra a análise probatória, ficando autorizada, a partir de então, a execução da pena. Embora tal decisão não seja dotada de efeito vinculante, o novo entendimento aplicado pelo Pleno não pode ser desconsiderado por esta Corte.

Apesar de eventuais recursos especial e extraordinário não serem dotados de efeito suspensivo, na espécie, a jurisdição das instâncias ordinárias, soberana na apreciação das provas, já se encerrou, inclusive com o registro de remessa de recurso para esta Corte, como consignado na inicial.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do pedido.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator